



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

DIEGO RIBEIRO CAMARGO

ABANDONO AFETIVO: consequências jurídicas e psicológicas

**INHUMAS-GO
2020**

DIEGO RIBEIRO CAMARGO

ABANDONO AFETIVO: consequências jurídicas e psicológicas

Monografia apresentada ao Curso de Educação Física,
da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Ramon de Souza Oliveira

**INHUMAS – GO
2020**

DIEGO RIBEIRO CAMARGO

ABANDONO AFETIVO: consequências jurídicas e psicológicas

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO (S) ALUNO (S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 06 de maio de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professor Ramon de Souza Oliveira – FacMais
(Orientador (a) e presidente)

Professora Sirlene Fernandes Montanini – FacMais
(Membro)

Dedico esta monografia ao meus pais, o senhor Gelvair Alves Camargo e a senhora Ada Cristina Ribeiro Camargo, minha esposa e companheira Dieiny Estefani Silva Cunha, aos meus irmãos, cunhadas, professores e amigos que me ajudaram nas horas difíceis e aos que incentivaram, foram e serviram como fontes de inspiração para meu sucesso

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade concedida a mim, sem olhar minhas fraquezas e erros, me ajudou nos obstáculos ao longo do curso, desde a preparação da bolsa de estudos até chegar aqui.

Aos familiares e em especial aos meus pais que não mediram esforços, mas confiaram que eu tinha capacidade de chegar mais longe do que já fui, onde pude aprender e receber deles os melhores ensinamentos e conselhos

Ao meu professor orientador mestre Ramon de Souza Oliveira, que por seus ensinamentos, dedicação, paciência, incentivo, respeito me ajudou a atravessar essa parte importante da minha vida e na conclusão deste trabalho.

Aos professores que no decorrer desses anos todos, não só da faculdade, mas desde do meu primeiro passo na vida escolar até minha formação.

Não posso deixar de agradecer ao meu amigo irmão Kennedy Wilkster, uma pessoa que se tornou um amigo irmão para mim nessa trajetória, mesmo estando um pouco longe, mas que me ajudou e muito no decorrer do curso

Aos colegas de curso que colaboraram com meu aprendizado e que em momentos de dúvidas fizeram a diferença.

Enfim, quero agradecer a todos que colaboraram de alguma forma para que eu pudesse chegar até aqui. Obrigado.

Hoje sabemos que o carinho nutre e melhora
o funcionamento cerebral. Pediatra Dr. José
Martins Filho

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CPB – Código Penal Brasileiro

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SCPC - Serasa e o Serviço Central de Proteção ao Crédito

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso apresenta um diálogo entre os institutos do abandono afetivo e suas consequências jurídicas. Através desse diálogo, o trabalho tem o objetivo de apresentar os problemas do abandono afetivo do menor tutelado por um de seus pais e também vem mostrar as consequências jurídicas, não só jurídicas, mas também as consequências psicológicas, emocionais, materiais que os afetam no seu crescimento e desenvolvimento na sociedade. Após a caracterização dos referidos institutos e do diálogo proposto entre o abandono e as consequências, o estudo demonstrou que o menor abandonado, sempre será prejudicado por causa do divórcio dos pais ou até quando nenhum dos genitores têm o afeto e o interesse da guarda do menor. A pesquisa metodológica foi moldada através de estudos feitos a doutrinadores, artigos de internet, referência em vida real, ensejando as bibliografias dos respectivos a qual viremos no fim deste estudo. Foi feita a construção dos 2 capítulos pela análise e concluído tendo como referência também os artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, observamos o que abandono pode causar na vida de uma criança ou de um adolescente abandonado por um de seus pais ou até por ambos.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Consequências Jurídicas. Diálogo. Proteção do Menor Abandonado.

ABSTRACT

This Course Conclusion Paper presents a dialogue between the affective abandonment institutes and their legal consequences. Through this dialogue, the work aims to present the problems of the emotional abandonment of the minor tutored by one of his parents and also shows as legal consequences, not only legal, but also as psychological, emotional, material consequences that affect them in their growth and development in society. After characterizing the institutes and the proposed dialogue between abandonment and the consequences, the intended study that the abandoned child will always be harmed because of the parents' divorce or even when neither parent has the affection and interest of the child's custody. The methodological research was shaped through studies made to doctrinators, internet articles, reference in real life, giving rise to the bibliographies of the respective ones that we will see at the end of this study. The construction of the 2 chapters was made by the analysis and concluded with reference also to articles 3, 4 and 5 of the Statute of the Child and Adolescent (ECA). Thus, we will see what abandonment can cause in the life of a child or adolescent abandoned by one of their parents or even by both.

Keywords: Affective Abandonment. Legal Consequences. Dialogue. Protection of Abandoned Minor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DA FAMÍLIA	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
1.2 CONCEITO.....	18
1.3 CARACTERÍSTICAS.....	19
2 DO ABANDONO	20
2.1 CONCEITO.....	20
2.2 DA IMPORTÂNCIA DO LAÇO AFETIVO PARA A CRIANÇA E PARA O ADOLESCENTE.....	22
3 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	25
3.1. DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS.....	25
3.2 DA GUARDA DOS FILHOS.....	27
3.3 DA GUARDA COMPARTILHADA.....	28
3.4 DA GUARDA UNILATERAL.....	28
3.5 DA GUARDA ALTERNADA.....	29
3.6 DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AO MENOR.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso apresenta um estudo sobre o abandono afetivo do menor por parte de seus genitores. Busca apresentar também as consequências jurídicas ao genitor que abandona sua prole, gerando assim uma indenização. Tem o objetivo de mostrar qual a melhor maneira de proteger e lidar com esse problema e dessa forma analisa-se também a responsabilidade civil dos pais quantos a seus filhos.

Esta pesquisa, objetiva analisar por meio de estudos em artigos científicos, através de doutrinadores, pesquisas em meios eletrônicos e bibliográficos, analisando também jurisprudências, súmulas e julgados pertinentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) a ponto de melhor compreensão e mais aprofundamento para este estudo

No primeiro capítulo, foi apresentado um pouco sobre a história da família brasileira no ordenamento jurídico brasileiro, a evolução histórica que sofreu, as fases que veio sendo modificadas até a chegada no século XXI, apresenta-se também o conceito e suas características. Assim é apresentado para uma melhor compreensão, o fenômeno que se institucionalizou o conceito, a definição legal, os atores envolvidos e os efeitos no nosso ordenamento jurídico.

O segundo capítulo, está dividido em duas partes, onde a primeira parte, vem apresentando o abandono afetivo, trazendo seu conceito, os artigos que prevê a prática do abandono afetivo segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segue-se sua caracterização onde visamos os tipos de abandono afetivo que hoje se encontra no ordenamento jurídico.

Na segunda parte do capítulo foram apresentadas as consequências jurídicas visando à responsabilidade dos pais com seus filhos ressaltando mais uma vez o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil Brasileiro (CCB). Logo analisaremos a guarda dos filhos e seus três tipos de guardas postuladas pelo Código Civil de 2002 (CC), lembrando que uma delas não é bem aceita pelo nosso ordenamento jurídico e cita também obrigação da pensão alimentícia ao genitor que só tem o direito de visita ao menor.

Ante o exposto e a construção dos capítulos pela análise, apresenta-se o problema que o abandono afetivo causa, e fica clara a obrigação dos genitores

frente aos cuidados que deve ter com sua prole, tentando assim demonstrar uma explicação melhor do abandono afetivo partindo do Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990, do Código Civil Brasileiro de 2002 e Código Penal Brasileiro de 1940.

Diante do que será falado, espero que todos tenham uma boa leitura, mas que não fique preso somente ao presente trabalho, pois aqui é apresentado uma breve parte do que ocorre na sociedade, pois ainda há muito o que aprender e sabemos que todos os dias, coisas novas aparecem e que o Direito sempre tem que se renovar, se adequar às novas realidades.

1 DA FAMÍLIA

Este capítulo versa sobre a evolução da família, consequências jurídicas e psicológicas do abandono afetivo. Para tal ele está dividido em 03 capítulos. No primeiro capítulo será abordado sobre a evolução, conceito e características da família. No segundo capítulo, iremos tratar sobre as consequências jurídicas do abandono afetivo, quais punições podem sofrer os que abandonam sua prole sem nenhum ressentimento. E no terceiro capítulo, iremos abordar acerca das consequências psicológicas que o abandono traz, o que causa na cabeça de nossas crianças e adolescentes.

Quando falamos em grupo social, podemos ver que há uma influência de pessoas sobre pessoas e até mesmo em instituições e como a família representa uma espécie de grupo social primário, não seria diferente. Se torna um grupo de pessoas, ou até mesmo um número de grupos domésticos ligados amor, afeto, uma descendência que parte de um ancestral, seja comum, por matrimônio ou adoção, podendo até ser confundido com um clã. No seio de uma família sempre vai existir algum tipo de grau parentesco. Os membros do grupo familiar normalmente costumam compartilhar do mesmo sobrenome e sempre herdaram dos ascendentes diretos ou colaterais por testamento ou não. Essas gerações familiares é uma união de laços capazes de mantê-los unidos reciprocamente, moralmente e materialmente. (MINUCHIN, 1990. p. 25-69)

1.1 Evolução Histórica

O vocábulo família pode ser entendido de diversas formas e em diversos sentidos para a jurídica. As diversas áreas das ciências humanas, como a sociologia, a antropologia ou no próprio direito. No entanto, para os fins deste estudo, limitar-se-á aos conceitos trazidos pela ciência. (DINIZ, 2008. v. 5. p. 9)

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano existente atualmente, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades, constituía-se um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum da tribo ou através do matrimônio. (GOMES, 1998. p. 35.)

Todos os membros da família assumiam obrigações morais divididas entre si, sob a liderança de um ancestral na linhagem masculina da sua tribo. Reuniam-se ali em uma mesma comunidade todos aqueles que fossem seus descendentes, os quais passavam seus conhecimentos na linhagem matrimonial aos futuros casais, tais comunidades ficaram conhecidas como clãs, por terem a linhagem de sua família em uma só comunidade. (CUNHA, 2010).

Friedrich Engels explica em um dos seus livros as fases pré-históricas, trazendo primeiramente o estado selvagem até a civilização do homem:

Na fase inferior, o homem vivia em árvores e lutava pela sobrevivência em meio a feras selvagens. Sua alimentação era à base de raízes e frutos. Na fase média, o homem começou a agregar à sua alimentação frutos do mar, e caracterizou-se pelo surgimento do fogo, a maior descoberta da humanidade. Em virtude de tal descoberta, o homem buscou aprimorar sua alimentação com tubérculos, caça e farináceos cozidos com cinzas quentes. Por fim, o autor destaca a fase selvagem superior, a qual ocorreu quando o homem despertou para as invenções de armas usadas na caça de animais. As residências fixavam-se em aldeias e os homens passavam a desenvolver atividades como construção de utensílios feitos de madeira e tecidos confeccionados a mão. (Pág. 31, 2014).

Rodrigo da Cunha Pereiro, caracteriza a evolução da família em três fases históricas, sendo elas: o estado selvagem, barbárie e civilização:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte. (Pág. 14, 2003).

Com a formação desses clãs, passaram a existir as entidades familiares e podemos falar que através dessa união surgiu as primeiras tribos, grupos familiares primitivos com fundamentos nas relações de parentesco sanguíneo dando início às sociedades humanas organizadas. Diante disso, podemos utilizar a expressão família natural que veio com proliferação dessas tribos e os laços sanguíneos passaram a se dissolver, ao contrário dos clãs que tinham um parentesco ancestral comum.

Quando iam contrair matrimônio, era realizado por um dos seus ancestrais das tribos com caráter religioso e no ritual fazia-se uma oferenda de pão aos deuses para abençoar o casamento. A celebração da festa era uma espécie de venda fictícia do pai para o marido, no qual simbolizava o poder do homem sobre a mulher.

Tal ato na idade média, essas relações regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo assim o casamento o único conhecido por eles. (DINIZ, v. 5. p. 9, 2008)

No direito romano, a organização da família era sob fundamento do princípio da autoridade. O patriarca (Homem) tinham o direito de vida e morte e dessa forma podia fazer várias coisas como vendê-los, penalizar com castigos, penas corporais, chegando a tirar-lhes a vida. A subordinação feminina a autoridade do homem que podia até ser repudiada por ato unilateral do marido. (GONÇALVES, P. 31, 2013)

Como tudo pode sofrer alterações, com a família não é diferente, pois aconteceram diversas mudanças na sociedade e nas relações humanas e em especial no século XX, onde ocorreu um imenso debate sob os aspectos históricos, sociais, morais, religiosos, econômicos e jurídicos. Partindo da sociedade industrial, surge então uma crise, tanto individual quanto coletiva que gerou a necessidade de rever o modelo familiar e adotar um tratamento pluralista de família, com reflexos sociais e jurídicos. (VASSAL, 2013)

Tem o direito uma preocupação em tutelar a família com um valor constitucionalmente garantido, isso porque principalmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconheceu a dignidade da pessoa humana e o direito de formar uma família e, sob essa égide, tem seu amparo estabelecido no modo privilegiado diante de seu importantíssimo papel na dignidade. (TEPEDINO, p.372, 2004)

Essa proteção constitucionalmente oferecida a família, causam desconfianças e preconceitos dos demais com as alterações, sendo fundamental o debate aberto e neutro, de modo que essas novas formas de família, sejam protegidas pelo Estado na forma que atendam as acepções ligadas ao princípio da função social da família.

Segundo entendimento de Luiz Edson Fachin: “[...] surge, portanto, para a família e para as filiações, novas definições fundadas em valores, superando o regime codificado que cede espaço para a família constitucionalizada”.

A Constituição Federal de 1988 (CF), busca a igualdade entre homens e mulheres. O matrimônio perde a única forma de entidade familiar e passar abranger a categoria dos institutos da dignidade humana. Nesse contexto, surge assim também, a igualdade entre irmãos consanguíneos. (GONÇALVES, 2008)

Partindo de qualquer norma criada do direito de família, é necessário requerer a verificação da validade constitucional e de seus princípios normativos e com base

na combinação dos princípios da isonomia dos filhos e dos modelos familiares das novas gerações, verifica-se que tais normas se aplicam mediante a família brasileira.

Além da evolução dos matrimônios, costumes e na sociedade que há entre os Códigos Civis de 1916 e 2002 (CC), mostra também a extensão do poder familiar à mulher e o fim da indissolubilidade do casamento, iniciou com a Carta Magna de 1988, um marco histórico temporal que se estuda no Direito de Família no Brasil. (PEREIRA, 2004)

Afim de contornar as várias distinções entre preconceitos e desigualdades que existe no Direito familiar, o legislador constituinte de 1988, pretendeu consolidar as conquistas, onde introduziu o conceito de união estável, tentando também impedir as discriminações sobre a origem dos filhos e outros temas que eram reservados pela legislação ordinária e agora tratados pela Constituição Federal (CF). (PEREIRA, 2004)

Houve um impacto no Código Civil de 2002 (CC), tendo originado de um projeto de 1975. Mas reflete o tratado de direito privado de 2002 e as modificações que vieram ocorrendo na 2ª metade do século XX e os anseios da sociedade contemporânea.

A regulação que o Código Civil de 2002 (CC) traz, representa de forma limitada a convivência e representa a existência das famílias monoparentais, um tema discutido fortemente nos últimos anos, as várias formas de família que passar a existir como mãe e filhos, pai e filhos, pai/pai e filhos, mãe/mãe e filhos. Dessa forma, não só as famílias tradicionais, mas ficou também reconhecidas as famílias monoparentais e homoafetivas, conquistas de reconhecimento dos novos núcleos de relações de amor, carinho, afeto, gerando assim os direitos patrimoniais. (DIAS, 2011)

Observando a evolução histórica da família brasileira na qual o casamento da idade média para idade moderna, Cristiano Chaves de Farias afirmou:

O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesmo, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la (a velha família cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce incerta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade,

verdadeiro desiderato da pessoa humana. Está é a família da nova era (2004, contracapa).

A família tradicional foi sendo modificada ao longo dos anos e ficou assim nítida a evolução das novas famílias brasileiras.

Diante das novas famílias, destacam-se a homoafetiva e a monoparental e essa última são pais ou mães que criam seus filhos sozinhos, seja por morte do cônjuge ou divórcio e nesses casos não precisam de ajuda para educar, ensinar, criar, dar afeto, amor e carinho. (DINIZ, p.9, 2008)

A família homoafetiva, onde duas pessoas do mesmo sexo que geram ou adotam uma criança, dá o mesmo grau de afeto e amor à família tradicional, onde vem sendo a mais debatida recorrente de preconceitos destinado a eles, praticamente sendo excluídos de uma sociedade de ordenamentos jurídicos.

Uma justificativa para essa escusa legislativa em regulamentar essas uniões é oferecida por Maria Berenice Dias em um de seus textos:

A dificuldade do legislador de regulamentar situações que não gozam de plena aceitação social muitas vezes se prende ao receio de desagradar o eleitorado. Tal omissão acaba se transformando em cruel tentativa de eliminar situações que uma minoria, levada pela indiferença ou pelo fanatismo, não quer ver ou insiste em rejeitar. O resultado não pode ser mais nefasto. Essa postura configura verdadeiro abuso do poder de legislar. De outro lado, a inexistência de legislação desencoraja os julgadores a reconhecer conformações sociais que reclamam proteção jurídica. Desse modo, quer o silêncio da lei, quer o medo do judiciário fazem uma legião de marginalizados, oprimidos e desvalidos. São excluídos do referendo legal e da proteção judicial pelo simples fato de viverem relações não aceitas por alguns como „certas” e „legítimas”. (Pág 34, 2001)

A sociedade que ainda zela pela família tradicional, traz e gera preconceitos e discriminação das famílias monoparentais e afetiva, sendo essa a mais afetada, famílias essas que passaram a se formar nos últimos anos.

1.2 Conceito

Considerada uma instituição responsável por promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos na sociedade, a família tem um papel fundamental e de suma importância no desenvolvimento de cada ser, pois os valores morais e sociais transmitidos, servirão de base para o crescimento até a fase adulta, dando seguimento às tradições e os costumes perpetuados através das gerações. (CARVALHO, p. 15, 2003)

O seio familiar é um local onde deve e é preciso existir harmonia, afeto, proteção, apoio, confiança, segurança, conforto, bem-estar e ajuda, não somente nas horas fáceis, mas para resolver conflitos e problemas dos membros. (VICENTE, 2018)

A legislação brasileira, não apresenta um conceito definido de família. Mas podemos tomar para efeitos didáticos as três acepções de vocábulo família apresentados pela professora Maria Helena Diniz, sendo eles: o sentido amplíssimo, o sentido lato e a acepção.

O sentido amplíssimo seria aquele em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. A acepção lato sensu do vocábulo refere-se a aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (Pág. 9, 2008)

Os três conceitos trazidos pela autora, serão aplicáveis cada um em um ordenamento diferente em diferentes aspectos das relações familiares, onde divergem os direitos e obrigações de acordo com a proximidade do círculo familiar de cada indivíduo.

Entende-se também que família é composta por pais e filhos, e com efeitos limitados, outros parentes serão unificados pela convivência, comunhão, afetos numa única economia, sob a mesma direção, no qual o vínculo existente se divide em grupos como conjugal, grupo parental e grupo secundários. (GOMES, p. 33, 1998)

1.3 Características

A evolução da família brasileira nos últimos anos é nítida e aumenta cada vez mais. Dessa forma veio surgindo algumas modalidades de família: família matrimonial, família informal, família monoparental, família anaparental, família unipessoal, família mosaica ou reconstituída, família simultâneo-paralela, família eudemonista. (CABRAL, 2016)

1.3.1 Família Matrimonial: aquela formada pelo casamento, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos.

1.3.2 *Família Informal*: formada por uma união estável, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos.

1.3.3 *Família Monoparental*: família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

1.3.4 *Família Anaparental*: Prefixo Ana = sem. Ou seja, família sem pais, formada apenas por irmãos.

1.3.5 *Família Unipessoal*: Quando nos deparamos com uma família de uma pessoa só. Para visualizar tal situação devemos pensar em impenhorabilidade de bem de família. O bem de família pode pertencer a uma única pessoa, uma senhora viúva, por exemplo.

1.3.6 *Família Mosaica ou Reconstituída*: pais que têm filhos e se separam, e eventualmente começam a viver com outra pessoa que também tem filhos de outros relacionamentos.

1.3.7 *Família Simultânea – Paralela*: se enquadra naqueles casos em que um indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo. Ou seja, é casado e mantém outra união estável, ou, mantém duas uniões estáveis ao mesmo tempo.

1.3.8 *Família Eudemonista*: família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetiva.

Mesmo com alguns modelos de família, é importante lembrar que acima não foram listados todos os modelos de família.

Diante da evolução social que estamos atravessando, não há como fechar os olhos para o que vem ser a família. Hoje, há muitas críticas as novas formas familiares, como família de pessoas do mesmo sexo por exemplo, porém, como já estudado, a família é criada pela vontade das partes, portanto, não tem como fingir que não exista as famílias em uniões estáveis, monoparentais e homoafetivas. (AUGUSTO, 2015)

2 - DO ABANDONO

O presente capítulo tem o objetivo de mostrar o que abandono afetivo provoca. A princípio iremos apresentar um pouco mais sobre o abandono afetivo, e mais adiante, iremos apresentar o conceito do abandono afetivo.

Assim iremos de um modo simples e claro, demonstrar aos caros leitores a importância do assunto trabalhado. Pois o abandono não é uma coisa simples, é algo sério, que traz problemas ao futuro de nossas crianças e adolescente.

Dessa forma, não devemos pensar que o abandono é algo comum de se fazer, devemos ter em mente que nossos filhos sofrem com nossas decisões, e assim vamos explicar para entendermos melhor o que é o abandono, do que se trata e o que ele faz.

Podemos dizer que o abandono é uma omissão de educação, de criação, de afeto, da falta de carinho, amor, companhia, falta de uma assistência tanto psíquica, moral e social que os pais negam a seus filhos quando criança ou adolescente. (Costa Grace, 2015)

A natureza dotou os seres humanos de sentimento, propiciando-lhes um quadro psicológico onde há lugar para os elos de afetividade. A proteção aos filhos é uma tendência natural, espontânea. Como regra geral, a lei exerce função complementar, orientando os pais, seja quando lhes falte discernimento, seja quando ocorre dissídio na relação do casal. A proteção não é um dever que dimana da lei, mas diretamente da moral, e a sua observância é fato instintivo na escala animal; na espécie humana ganha dimensão maior, porque a carência dos filhos no conjunto não diz respeito apenas às necessidades de sobrevivência e afeto, também às de formação, educação, apoio, aconselhamento, cultura, encaminhamento na vida social. (NADER, P. 257, 2013)

2.1 Conceito

No ordenamento jurídico brasileiro, é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), exatamente no artigo 22, que define a conduta dos pais que deixam sua prole sem justa causa, de prover o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores de 18 anos. No artigo 23 do referido Estatuto, prevê que a carência ou falta dos recursos, não caracterizam o abandono e nesse caso, não serve como base para a perda ou suspensão do poder familiar. Então, desde que se tenha afeto

e cuidado, não há em que se falar em abandono, independentemente da situação financeira da família em que essa criança ou adolescente se encontra inserida.

A tipificação do crime de abandono previsto no Código Penal Brasileiro (CPB), está previsto de duas formas, nas quais sejam: o abandono material previsto no artigo 244, que ocorre quando um dos genitores deixa sem justa causa, providenciar as necessidades básicas para os menores de 18 anos, os inaptos para o trabalho e de ascendente inválido, e temos o abandono intelectual que está previsto no artigo 246 que é caracterizado por seus genitores deixar de providenciar a instrução primária dos filhos em idade escolar.

Entende-se por abandono afetivo parental, a ausência dos pais, esse distanciamento do convívio com seus filhos, mesmo que as obrigações alimentícias estejam em dias, que por motivos torpes, conscientes ou inconscientes, priva-os da convivência e do cuidado afetivo. (HOUAISS, 2008)

O abandono afetivo entre pais e filhos, ficam mais fáceis de se ver, após a desconstituição do casamento ou o fim da união estável dos cônjuges, a partir daí o filho menor passa a morar apenas com um dos pais, às vezes, passam a morar até com os avós que pegam a responsabilidade de manter a integridade física e suas responsabilidades, e assim, por esse motivo, passa ser chamada de guarda unilateral ou uniparental. Assim, por este regime, em períodos predeterminados, os genitores que não possuem a guarda visitam seus filhos. (ZEGGER, 2012)

Nas lições de Grace Costa, o abandono moral é tão prejudicial como o abandono material, ou até mais, afinal a carência de recurso materiais pode ser superada através do trabalho árduo do outro genitor, o afeto não pode ser substituído, a sua ausência pode destruir princípios morais, principalmente quando estes ainda não estão consolidados na personalidade da criança e do adolescente.

Então do dever do genitor que não ficou com a guarda, não é somente em relação as pensões alimentícias, mas também o dever dar auxílio na educação, na personalidade, desenvolvimento da prole, pois tanto a criança quanto o adolescente têm a figura paternal e a maternal como um exemplo e uma referência. (SILVA, 2009)

O direito traz as consequências do abandono pelo lado material, mas a psicologia, mostra que o afastamento do genitor, que o afeto negado nos seios familiares, tendem a desenvolver nos filhos, sintomas de rejeição, ficam autoestima lá embaixo, o rendimento escolar também não é o mesmo e não bastasse isso, a

criança ou o adolescente, têm pesadelos e outras inúmeras consequências. Sobre esse caso, a família e o afeto, Aline Biasuz dispõe:

A família e afeto são dois personagens desse novo cenário. Contemporaneamente, o afeto é desenvolvido e fortalecido na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica. (S/P. 2012)

Para se ter um bom relacionamento familiar, é preciso ter os laços afetivos e são os pilares centrais para isso. Para comprovação disso, José Sebastião de Oliveira, citado pela ilustre Aline Biasuz, comente de forma interessante:

É dentro da família, que os laços de afetividade se tornam mais vigorosos e apta a sustentar as vigas do relacionamento familiar, contra males externos; é nela, que seus membros recebem estímulo para pôr em prática suas aptidões pessoais. Daí então ser a característica da afetividade, aliada, por óbvio, à nuclearidade, a responsável pela plena realização pessoal de cada membro familiar. A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto, só será possível caso seus integrantes não vivam apenas para si mesmo: cada um é o „contribuinte” da felicidade de todos. (S/P. 2012).

Todos dentro de um seio familiar, tem seu papel, principalmente os pais. Quando um deles ficam ausente, acarreta em uma desestruturação familiar, o que deixa claro que o desenvolvimento da criança ou do adolescente, está comprometido, pois quando um pai está ausente, a mãe passa a ser os dois e isso faz com que a criança e o adolescente, possa desenvolver algum trauma psicológico, emocional por um bom tempo, por ter tido o direito de conviver em amor, em tranquilidade negado, por não ter tido um ambiente equilibrado e justo tais atenções necessárias no seu desenvolvimento. (PEDROSO, 2014)

2.2 Da importância do laço afetivo para a criança e para o adolescente.

Podemos pensar que a convivência familiar é algo inútil, mas é algo sério e de grande importância, pois sabemos que é direito de toda criança e adolescente, que essa convivência familiar, é necessário que seja de forma digna. Isto se faz necessário para que as crianças e os adolescentes se desenvolvam de forma adequada, que se faz necessário esse vínculo afetivo dentro do ambiente familiar.

Nesse sentido, a ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, expõe no seu livro “Manual do Direito das Famílias”, a importância desse afeto entre os filhos e os pais.

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida". (DIAS, pág. 47, 2015)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Pediatra José Martins Filho, em uma entrevista, demonstrou também a importância da existência dos laços afetivos entre os pais e os filhos, ele deixa claro isso para que isso não ocorra danos psíquicos relacionados aos filhos, apresenta-se suas lições:

Hoje sabemos que o carinho nutre e melhora o funcionamento cerebral. Crianças marginalizadas, carentes e sem muito afeto tendem a apresentar problemas importantes na idade adulta... frequentemente com dificuldades escolares, problemas de relacionamento e mesmo, dificuldades de se realizar profissionalmente. Essa atenção, esse colo nos primeiros meses e pelo menos até os dois anos, são fundamentais para dar segurança e estabilidade emocional. (JOSÉ, 2016)

No mundo em que vivemos, é nítido o isolamento social, a individualidade próspera e nos grandes centros principalmente, mas não deixa de atingir todas as sociedades. As crianças e os adolescentes passam assim, a necessitar de uma vida mais segura e isso deve partir dos seus genitores. Podemos corroborar tais preceitos, pelos estudos a seguir citados:

A primeira educação é mais importante" (ROUSSEAU, 2004, p. 7) diz Rousseau. Muitos pensadores sustentam que a educação na primeira infância é fundamental para formação da personalidade da criança. Todos eles inspirados pela observação e estudo da infância feito por Rousseau. Quando Rousseau escreveu o Emílio, defendia que a educação na primeira infância cabia incontestavelmente à mãe e ao pai (MARTINS, pág 87, 2013)

A criança e o adolescente tendo essa segurança por parte de seus genitores, e mesmo aquele que não convive mais no seio familiar, mas garante a integridade material e psíquica, estão respeitando os direitos fundamentais dos menores, direitos esses ligados a dignidade da pessoa humana. Vejamos a posição doutrinária sobre a dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade, e portanto, merece a maior proteção possível. Aliás, a conjugação personalidade dignidade é tão forte que boa parte dos autores que tratam do tema referem-se diretamente à proteção da dignidade do homem. Esta ligação é, assim, indissolúvel (JUNIOR, pág. 42, 2000)

Então a importância do laço afetivo entre pais e filhos, são fundamentais para a formação deles desde a tenra idade, dando segurança a eles na infância, faz com que eles ingressem na adolescência com uma mente melhor e quando adentrar no mundo adulto, se sentirão livres, pois não sofreram tormentos psíquicos causados pelo abandono afetivo.

3 - DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O presente capítulo tem o objetivo de apresentar as consequências jurídicas. no primeiro momento vamos apresentar o que se entende por consequência jurídica, nos ademais subtítulos, vamos falar sobre a responsabilidade dos pais em face dos menores.

Vamos falar também sobre a guarda dos filhos e quais tipos de guardas temos hoje em nosso ordenamento jurídico e mostrando qual é a mais aceita e também a menos aceita. Por fim vamos falar também sobre a necessidade da pensão alimentícia, e o que ela representa na vida de uma criança e de um adolescente.

O abandono afetivo ocorre quando os pais ou ambos decidem não dar atenção e também não dão assistência necessária para a vida moral e afetiva dos seus filhos, podendo acontecer em famílias que os pais se encontram divorciados ou separados de fato e dessa forma, o genitor que não possui a guarda de seu filho, passa assim então a contribuir apenas com o material, o dinheiro e deixa assim de lado todas as outras obrigações. Mas há também casos em que os pais convivem juntos, mas deixam seus filhos de lado, privando-os dos laços afetivos. (DIAS, 2015)

3.1 Da responsabilidade dos pais

Na nova sociedade moderna, as crianças e adolescentes foram colocados a salvo de todas as formas. Tal consagração se veio por meio da Convenção das Organizações das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças – aprovada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, por meio do decreto nº 99.710 -, recomenda a referida doutrina que da mesma forma que os adultos, as crianças e os adolescentes são detentoras de direitos e que em relação à proteção de seus interesses, gozam de prioridade imediata e absoluta, nos quais devem ser resguardados em qualquer circunstância, observando sempre o quadro de vulnerabilidade, dada a sua peculiar condição de desenvolvimento. (MEIRA, 2008)

Como instrumento fundamental para a regulamentação jurídica das normas constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece as seguintes normas em seus artigos 3º, 4º e 5º, o seguinte:

Art. 3º A criança e adolescente de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Na Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, no texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, trouxe o reconhecimento para a criança e o adolescente, “o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”.

Os pais têm o dever de criar, educar e assistir seus filhos, decorrente do exercício da autoridade parental, artigo 229, CF e isso é observado pelos estudos doutrinários e jurídicos. Conforme a redação trazida pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito da criança ou adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurado o direito à convivência familiar também. (GONÇALVES, 1955)

No que concerne acerca do exercício do poder familiar, discorre o Código Civil (CC), no seu artigo 1.634, I, “compete a ambos os pais dirigir ao filho a plena criação e educação. A obrigação dos pais para com seus filhos, conclui-se e argumenta-se que os genitores têm a responsabilidade na construção da democracia, pois o sucesso e o fracasso social da nossa prole, depende da educação e da orientação recebida, onde o bem e o mal se atraem e se repelem, e dependem em grande parte dos exemplos dados pelos pais aos seus filhos. (LACERDA, 2013)

3.2 Da guarda dos filhos

O termo guarda, definimos como o ato ou o efeito de guardar e proteger o bem tutelado. Ato este exercido por um guardião que “sempre alerta, atuará para evitar qualquer dano. Tem como função a responsabilidade de manter a coisa intacta e, caso não logre êxito em sua atividade, responderá pelo descumprimento de seu papel”. (CARBONERA, 2000)

A guarda é um instituto cuja responsabilidade é atribuída por lei ou mediante decisão judicial, trata-se de um conjunto de direitos e deveres de responsabilidade dos pais em relação aos filhos menores, que tem o objetivo de proteger e suprir suas necessidades. (CARBONERA, 2000)

Para garantir o bem-estar e a proteção da criança e do adolescente, a legislação brasileira adaptou-se à nova realidade, pois diante da atual realidade das relações conjugais, onde os pais às vezes se separam ou mesmo nunca viveram juntos, as obrigações e os deveres pertinentes ao poder familiar, continuam os mesmos e exercidos conjuntamente com seus filhos. Sendo assim, o Código Civil (CC) prevê em seu artigo 1.632:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos

No caso de pais separados, o convívio direto com os filhos sofrerá algumas mudanças evidentemente (como fica pré-estabelecidas pelo genitor renomado as visitas marcadas), portanto, às obrigações e os deveres pertinentes ao poder familiar, continuaram sendo exercidos sem nenhuma alteração. (KETTI, 2012)

O processo de divórcio mesmo sendo o principal, pode não ser um processo tão grande quanto sobre o processo sobre a guarda e visitação dos filhos. Estes processos são julgados nas varas de família e sucessões e como pode ser incluído as questões de guarda e visitação, se tratam de Direito da Família, portanto, vale salientar os tipos de guardas que são estipulados pelos juízos das varas.

No Código Civil de 2002 (CC) são postulados três tipos de guarda sendo elas: Guarda compartilhada; Guarda unilateral; Guarda alternada.

3.3 Da Guarda Compartilhada

Neste tipo de guarda, ela é conferida aos casos onde os pais não vivem sob o mesmo teto, trata-se de uma tentativa para que os pais continuem tendo a convivência com seus filhos, ou seja, para que não acabe a relação afetiva, independentemente da relação conjugal dos cônjuges. Nesse sentido, assim prevê o artigo 1.584, §2º do Código Civil (CC).

Art. 1.584. [...]

§2: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor

Para escolher a modalidade de mais adequada do menor, o magistrado conforme a lei prevê, é solicitado a participação de uma equipe interdisciplinar (Conselho Tutelar), no qual contribui com laudos psicológicos e estudos sociais aptos para a contribuição na formação do respectivo convencimento do juiz para a definição da guarda do menor. (BUSTORFF, 2016)

Portanto vale ressaltar que, não significa que o menor irá morar em duas casas, ele terá uma como referência para ser chamada de lar, podendo ser a casa de qualquer um dos pais.

Essa modalidade de guarda, funciona na seguinte forma, por exemplo, o menor permanecerá 15 dias na casa do pai e 15 dias na casa da mãe, artigo 1.584, II do Código Civil (CC), conforme acordado entre os pais e assim se responsabilizam por todos deveres enquanto estiver em seu abrigo e vale tanto para quem tem a guarda oficial e a compartilhada, tendo participação ativa em tudo que se diz respeito ao menor. (GONÇALVES, 2014)

Segundo Waldyr Grisard Filho, “O objetivo da lei que trata da guarda de filhos é proteger interesses individuais e concretos sobre os quais se procede a uma avaliação individualizada, sendo o juiz o intérprete dos particulares interesses”.

É preciso destacar que este tipo de guarda, não é obrigatório para nenhum dos pais, portanto, ele visa o bem do menor. Sendo assim, é direito de um dos pais não querer ficar com a guarda do menor cedendo assim ao outro genitor.

3.4 Da Guarda Unilateral

Prevê o artigo 1.583 §1 do Código Civil (CC), “Entende-se por guarda unilateral aquela que é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua,

ou seja, um dos genitores detém a guarda do menor e o outro tem o direito de visitação”.

O presente artigo acima citado, fundamenta a guarda a um dos genitores, tendo o outro, apenas o direito de visita seu filho. Isso não significa que é dispensável o dever do poder familiar. As relações afetivas entre os pais e os filhos, tem que manter em um regime ideal para que isso seja preservado, conforme a visão doutrinária. (WALD, 2002)

3.5 Da Guarda Alternada

Este tipo de guarda não é bem aceita pelo nosso ordenamento jurídico, nota-se que o próprio Código Civil (CC) não a menciona, apenas menciona o unilateral e a compartilhada. O fato desse tipo de guarda não ser aceita, o motivo é bem simples. A criança e o adolescente, não tem uma residência fixa, ou seja, o menor tutelado mora alternadamente com o pai e com sua mãe em períodos determinados pelos genitores. (GAMA, 2009)

Para Waldyr Grisard Filho, “A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolher, um mês, uma semana [...]”

Como consequência, este tipo de guarda, dividir o tempo do menor igualmente entre seus genitores e assim fica se alternando entre a residência materna e a residência paterna. Sendo assim, por vontade dos genitores, em espaços de tempo pré-determinados, os filhos ficam indo de um lado para outro e seja semanal, quinzenal, mensal ou até mesmo anual. (GRISARD FILHO, 2000)

Como o poder familiar não acaba quando apenas um dos genitores tem a guarda, qualquer tipo de guarda, deve ser levada em conta a vontade e o melhor interesse do menor tutelado, lembrando sempre que o poder familiar deve ser mantido a ambos os pais.

3.6 Da pensão alimentícia ao menor

Não resta dúvida de que é um direito da criança e adolescente de pais separados ou não conviventes, a pensão alimentícia é uma obrigação indispensável dos genitores. Juridicamente chamada de alimentos, a pensão é destinada aos filhos menores no intuito de dar ao menor uma forma de vida digna e saudável como alimento, moradia, lazer, educação, saúde, transporte, entre outros. (BRAGA, 2018)

O menor precisa ser sustentado e a pensão alimentícia é um valor mensalmente pago pelo genitor que não possui a guarda do menor, isso é uma obrigação do pai ou da mãe. O direito de o menor ter a pensão alimentícia, vai até os filhos completarem a idade de 18 anos e caso desejem cursar ensino superior, vai até a conclusão do curso ou normalmente até os 24 anos de idade. (BRANDÃO, 2016)

O genitor detentor da guarda do filho, é obrigado em nome do menor receber o valor. Mas caso ocorra a modificação da guarda, a obrigação de pagar a pensão, é transferida para o outro (ou ela é extinta, caso quem passe a ter a guarda seja quem pagava a pensão). Se a guarda for de terceiros como os avós ou tios, eles podem entrar com pedido para receber a pensão dos pais em nome do menor e eles podem ser amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (LIMA, 2016)

Para ter uma base do valor da pensão alimentícia, leva-se em conta uma análise de três critérios, na hipótese: as condições financeiras dos genitores, as necessidades do menor e a proporção de rendimento dos pais.

Com base nessas condições financeiras, busca-se um equilíbrio entre as necessidades do menor, de quanto ele precisa, com os rendimentos mensais dos pais, ou seja, de quanto eles podem pagar. Mesmo que é necessário cobrir as necessidades do menor, o valor estipulado, não pode causar prejuízo aos pais de sua própria subsistência. (RUZZI, 2008)

Então a base para o valor da pensão ser fixado, não é apenas a necessidade do menor que vai receber, mas também as condições financeiras de genitor que vai efetuar o pagamento. Deve ser levado em consideração e observado a proporcionalidade entre os rendimentos dos pais para que assim as despesas sejam divididas por igual. (BRANDÃO, 2016)

O não pagamento da pensão alimentícia, pode se acarretar algumas sanções ao devedor e nesse sentido, dispõem Ronildo Alves Sobrinho:

Prisão civil – Pode ocorrer quando o devedor de alimentos, citado judicialmente por não ter pagado a pensão nos três últimos meses anteriores ao processo, não apresenta em Juízo justificativa para o não pagamento ou comprovante da efetiva quitação dos débitos. Nestas hipóteses, a prisão civil pode ser decretada por um período de até três meses em regime fechado.

Penhora de bens – Na cobrança das pensões vencidas e não pagas antes dos últimos três meses (ou seja, para períodos antigos), pode ocorrer a penhora de

bens, como, por exemplo, de dinheiro depositado em conta corrente ou poupança, carros e imóveis.

Protesto – A partir do novo Código de Processo Civil (CPC), também pode ser imposta restrição de crédito ao devedor da pensão. O autor da dívida pode ter seu nome negativado junto a instituições financeiras, como a Serasa e o Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC)

Diante do que foi transcrito, o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), deixou claro que a afetividade é um elemento fundamental e caracterizador das relações familiares, mas mostrou também que na atualidade, o que vem primeiro é o bem-estar e felicidade de si próprio, os filhos, as responsabilidades com os menores estão ficando para depois e não importa com que condições morais e financeiras foram deixadas.

Sendo assim, como a conexão de afetividade foi e vem sendo rompida pelos genitores e muitas das vezes sem motivo algum, deixando os filhos à mercê da própria vida, sendo abandonados fisicamente e emocionalmente, os nossos tribunais, juristas, doutrinadores se viram na possibilidade e na obrigação de proteger as crianças e os adolescentes, recaindo sobre os genitores a responsabilização civil por abandono afetivo.

Nesse sentido Madaleno:

A omissão injustificada de qualquer dos pais no provimento das necessidades físicas e emocionais dos filhos sob o poder parental ou o seu proceder malicioso, relegando descendentes ao abandono e desprezo, tem proporcionado o sentimento jurisprudencial e doutrinário de proteção e de reparo do dano psíquico causado pela privação do afeto na formação da personalidade da pessoa. (Pág. 113, 2007)

Tal proteção se dá pelo motivo simples, um crescimento saudável de uma criança e de um adolescente, pois há uma necessidade de deixar a salvo de todas formas possíveis de negligência, emocional, psíquica causada pelos genitores. A preocupação, não é exatamente na hora, pois com o passar do tempo, essa criança e esse adolescente que foi abandonado pelo seu genitor, irá sofrer algumas consequências, consequências essas que não são benéficas para uma sociedade, ou seja, em algum momento, irão se tornar um adulto revoltado, insatisfeito, problemático e sendo assim, se vir a ter filhos, poderá reagir da mesma maneira ou até pior.

Assim, o afeto familiar tem um grande papel na vida dos menores e geram uma grande importância para o desenvolvimento saudável dos nossos filhos.

Seguindo essa linha de raciocínio, Madaleno traz o seguinte:

[...] mostram a lógica e o bom-senso que a criança e o adolescente precisam ser nutridos do afeto dos seus pais, representado pela proximidade física e emocional, cujos valores são fundamentais para o suporte psíquico e para a futura inserção social dos filhos. Pouco importa sejam os vínculos de ordem genética, civil ou socioafetiva, pois têm os pais a obrigação de exercerem sua função parental, essencial à formação moral e intelectual de sua prole, mesmo que um filho “só crescerá de forma saudável, através das salutares construções que importam na ausência de rupturas dos vínculos socioafetivos”. (Pág. 113, 2007)

Não podemos deixar de notar que a existência dessa afetividade é importantíssima para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, se torna algo fundamental para um crescimento físico e psíquico deles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família brasileira foi baseada no poder patriarcal, onde todas as ordens partiam do pai, era ele que decidia o que era importante para toda sua família, mas tal poder foi substituído pelo poder familiar. Com a extensão para o poder familiar, a mulher passou a ter mais voz, tendo assim seus direitos reconhecidos.

A família após a Constituição Federal de 1988, teve uma evolução, passando assim a ser um ente familiar. Tal evolução proporcionou a todos os membros uma busca pelo desenvolvimento familiar. Contudo, a instituição familiar vem sofrendo, ainda mais com as reformas e avanços depois da promulgação da Constituição Federal e também o Código Civil de 2002.

Com a evolução, vem as partes boas e ruins, mas o nosso ordenamento jurídico, buscou proteger as crianças e os adolescentes de qualquer tipo de violência e principalmente buscou proteger de seus próprios genitores, buscando preservar a dignidade da pessoa humana, na qual é tão demonstrada pela nossa Constituição.

Quando houver falar da ofensa a dignidade da pessoa humana, estaremos indo contra a Constituição e assim iremos ofendê-la também. Nesse caso, o ofensor será condenado a reparar essa ofensa e o não sendo possível a reparação, será condenado ao pagamento de indenização pecuniária por dano moral.

Como estamos tratando aqui do abandono afetivo, caso os genitores causa essa ofensa aos seus filhos pelo abandono afetivo, o nosso ordenamento jurídico tornou possível condená-los por indenização por danos morais, decorrente desse abandono voluntário que pode trazer diversos problemas aos menores.

O problema é que os magistrados estão considerando ser impossível indenizar o afeto, mas o jurista, dizem que não se trata de uma condenação com valor monetário, mas sim condenar os genitores pela sua negligência e omissão, pois eles sabem que é dever deles prestar auxílio ao menor dando assistência material, moral e psíquica.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça se faz favorável a condenação dos genitores a pagar a indenização por dano moral em face do abandono afetivo. O entendimento é que o dever dos genitores vai além do pagamento da pensão

alimentícia, que os pais têm o dever de prestar uma assistência a sua prole para um desenvolvimento sadio.

Durante os estudos do tema, percebemos que para um genitor ser responsabilizado, o abandono afetivo deve demonstrar claro o dano sofrido e que simplesmente distanciar não configura o abandono, pois as vezes é melhor o afastamento do que os menores ser obrigados a viverem em um ambiente insalubre, conflituoso e nocivo para o filho.

Mas não resta dúvida que abandono afetivo constitui ato ilícito e que uma vez cometido tal ato, é possível e passível de condenação para reparar tal dano ao menor abandonado.

Deve ser analisado o dano sofrido pelo menor perante o abandono, e que a culpa e nexos causais relativos ao abandono afetivo, possui elementos de caráter indenizatório. Assim como é necessário fazer o pagamento da pensão para manter o menor alimentado, também se torna necessário o amor e o carinho, para que assim, não somente seu corpo crescer forte, mas sua mente em paz.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andréa; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. O direito de família no contexto de organizações socioafetivas: Dinâmica, instabilidade e polifamiliaridade. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 34, fev./mar., 2006.

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld Convivência Parental e Responsabilidade Civil. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

AUGUSTO, Luis Fernando. A evolução da ideia e do conceito de família. Disponível em:
<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia/>. Acesso em 05 mai. 2020

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Especial. São Paulo: Saraiva 2004.

BLOG, Coutolex"s. Relação de Parentesco. Disponível em:
<https://coutolex.wordpress.com/2013/02/12/relacoes-de-parentesco>. Acesso em: 10 jul.2020.

BRAGA, Ana Paula. Como funciona a pensão alimentícia para os filhos menores. Disponível em:
<http://bragaruzzi.com.br/como-funciona-pensao-alimenticiapara-os-filhos-menores>. Acesso em: 23 jun. 2020

BRANDAO, André Mansur. O que você precisa saber de pensão alimentícia. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/50846/o-que-voce-precisa-saber-sobrepensao-alimenticia>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRITO, Tatiane. Abandono Material. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=450. Acesso em: 13 mai. 2020

CABRAL, Flávia Kirilos Beckert. **Direito familiar**. Disponível em:
<https://direitofamiliar.com.br/voce-sabia-que-existem-varios-tipos-de-familia/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CARBONERA, Silvana Maria. Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000

CARVALHO, Maria Do Carmo Brant De. O lugar da família na política social. In: Carvalho, Maria do C. B. de (org.). **A família contemporânea em debate**. 7ª Ed. São Paulo: EDUC/Cortez; 2003. p.15-22.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil. V.2 - Obrigações: Responsabilidade Civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. "Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade". In: FACHIN, Luiz Edson: Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 42.

COSTA, Grace. Abandono Afetivo: Indenização Por Dano Moral. 1º ed. Florianópolis: Empório do Direito. 2015

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-oconceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica. Acesso em: 17 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 464.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. VI. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2)

FABBRINI, Renato.N; MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 25ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011

FACCIOLI, Luci. Guarda dos filhos e suas definições. Disponível em: <https://www.meuadvogado.com.br/entenda/guarda-dos-filhos-e-suas-definicoes.html>. Acesso em: 10 abr. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. – 2ª. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 2.

FARIAS, Cristiano Chaves de (coordenador). Temas atuais de Direito e Processo de Família. Rio de Janeiro: Lúmen Juris,2004, contra-capá.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Guarda Compartilhada: novo regime da guarda de criança e adolescente. Guarda Compartilhada. Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado (coordenadores). São Paulo: Método; 2009; pg. 181.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. Direito de Família: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ed. De Direito, 2003 pág. 38.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 8ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família - 17ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HAMASAKI, Camila. Das relações de parentesco e dos tipos de filiação. Disponível em:
<https://camilahayashi.jusbrasil.com.br/artigos/148612539/dasrelacoes-de-parentesco-e-dos-tipos-de-filiacao>. Acesso em: 27 abr. 2020

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. Abandono Afetivo. Ed. Juruá, 2012. P. 126

LACERDA, André Reis. O papel dos pais perante o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:
<https://asmego.org.br/2013/10/23/o-papel-dos-paisperante-o-estatuto-da-crianca-e-d-o-adolescente>. Acesso em: 19 mai. 2020

LIMA. Anéria Campos. O que você precisa saber de pensão alimentícia. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/50846/o-que-voce-precisa-saber-sobrepensao-alimenticia>. Acesso em: 22 mai. 2020

LÔBO, P. Direito Civil: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2

LUZ, Valdemar P. Manual de Direito de Família. 1º ed. Barueri. São Paulo. Manole, 2009. Disponível em:
<http://abadireitodefamilia.blogspot.com.br/2010/04/parentesco.html>. Acesso em: 15 mar. 2020

MADALENO, Rolf. Repensando o direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2009

MARTINS, Maurício Rebelo; DALBOSCO, Claudio A. Rousseau e a primeira infância. disponível em:
periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/download<acesso em: 04 out 2020>

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado. Vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Acesso em: 06 mai.2020.

MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. p. 281.

MINUCHIN, Salvador – *Famílias: Funcionamento & Tratamento*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. p. 25-69.

MORAES, Maria Celina Bodin. Danos Morais e Relações de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. A paternidade socioafetiva e o art. 1593 CC. Disponível em: <https://daniloborgescouto.jusbrasil.com.br/artigos/192051319/apaternidade-socioafetiva-e-o-art-1593-cc>. Acesso em: 28 jun. 2020.

NUCCI, Marcelo. Abandono Material. Disponível em: <https://marcelonucci.jusbrasil.com.br/artigos/118674743/abandono-material>. Acesso em: 25 jun. 2020.

PEDROSO, Juliane. Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico Brasileiro. Disponível em: <https://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frenteaoordena-mento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 30 mar.2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12.

PEREIRA, Tânia da Silva. A Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil-Belo Horizonte: Del Rey, 2004.p.634

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p 610.

RODRIGUES, Sílvio. Direito de Família. 17ed. São Paulo: Editora Saraiva 1991.p.362.

ROMANO, Tatiana Brito. Abandono Material. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=450. Acesso em: 30 set. 2020.

RUZZI, Marina. Como funciona a pensão alimentícia para os filhos menores. Disponível em:<http://bragaruzzi.com.br/como-funciona-pensao-alimenticia-para-osfilhos-menores>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini Da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?- Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009

SOBRINHO, Ronildo Alves. Saiba tudo sobre pensão alimentícia. Disponível em: <https://ronialvesadv.jusbrasil.com.br/artigos/516358992/saiba-tudo-sobre-pensaoalimenticia>. Acesso em: 15 set. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.159.242, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 24 de abril de 2012.

TARTUCE, Flávio. Abandono afetivo. STJ não julga o mérito para uniformização de jurisprudência. Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2014/04/abandono-afetivo-stj-naojulgado-o.html> <acesso em: 04 out 2020>

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3ª. edição atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 372.

VASSAL, Mylène Glória Pinto. **Evolução das famílias e seus reflexos na sociedade e no Direito.** Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/fafamiliadoseculoX_126.pdf. Acessado em: 25 mai. 2020

VIEIRA, Ketti. A regulamentação do direito de visitas: uma forma de alienação parental?. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11586. Acesso em: 19 out. 2020.

VICENTE, Mônica Guimarães. **Estudo Das Mulheres - Como Será Sua Posteridade?** Disponível em: <http://www.mensagemdiaria.com.br/estudos/estudodas-mulheres-da-b%C3%ADblia/2318-estudo-das-mulheres-como-ser%C3%A1-suaposteridade.html>. Acessado em: 22 mai. 2020.

www.facebook.com/PediatraJoseMartinsFilho/photos/a.458379660869429.103995.378008712239858/1201573239883397/?type=3&theater <acesso em: 04 out. 2020>

WALD, Arnaldo. O Novo Direito de Família. 14ª edição revista atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 173.

ZEGER, Ivone. A diferença entre a guarda e o poder familiar. Disponível em: www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar. Acesso em: 16 set. 2020.